REGULAMENTO (CEE) Nº 1898/93 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2353/89, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão, e fixa o montante dessa ajuda relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 762/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2064/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 2º e o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que altera os preços e os montantes fixados em ecus, na sequência dos realinhamentos monetários (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (5), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 762/89, o montante da ajuda é fixado tendo em conta a necessidade de assegurar a manutenção das superfícies tradicionalmente consagradas à cultura de leguminosas para grão e as ajudas concedidas para as referidas culturas no âmbito de outras regulamentações comunitárias; que a ajuda comunitária por hectare deve ser fixada no nível especificado no presente regulamento;

Considerando que a verificação das superfícies utilizadas para o cultivo de leguminosas para grão não revelou uma superação da superfície máxima garantida, fixada no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2353/89 da Comissão, de 28 de Julho de 1989, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3242/92 (7);

Considerando que a ajuda concedida a determinadas leguminosas para grão é paga por hectare; que o nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (8), prevê que, no caso das ajudas por hectare, o facto gerador da taxa de conversão agrícola seja o início da campanha de comercialização a cujo título é concedida a ajuda; que, por esse motivo, deve ser revogado o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2353/89;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabelece a lista dos preços e montantes a dividir pelo coeficiente de 1,013088, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (10), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994, a ajuda à produção de leguminosas para grão, instaurada pelo Regulamento (CEE) nº 762/89, é fixada em 84,89 ecus por hectare semeado e colhido.

Artigo 2º

É revogado o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2353/89.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 47.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(5) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.
(6) JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 56.
(7) JO nº L 322 de 7. 11. 1992, p. 8.
(8) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(9) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(10) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão